

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	19.013/09/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000154827-99	
Impugnação:	40.010120417-26	
Impugnante:	Bianchi Indústria e Comércio de Móveis Ltda.	
	IE: 699521826.00-42	
Proc. S. Passivo:	André Vaneli	
Origem:	DF/Ubá	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – CONTA CAIXA/DISPONIBILIDADES – SALDO CREDOR. Saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 194, § 3º, do RICMS/MG, caracterizadas pela existência de saldos credores na conta “Disponibilidades”. Corretas as exigências do ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, majorada com respaldo no art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma lei. Crédito tributário retificado pelo Fisco em função do acatamento parcial das razões da defesa. Exigências parcialmente mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/01 a 31/12/05, conforme presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/02, face à existência de saldos credores na conta “Caixa” da empresa autuada.

Exige-se o ICMS, acrescido da multas de revalidação e Multa Isolada, esta capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, majorada em 50% (*cinquenta por cento*), no que diz respeito aos fatos ocorridos a partir de 17/01/2002, e em 100% (*cem por cento*) para os fatos posteriores a 17/10/2003, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de seu representante legal, Impugnação às fls. 1.030/1.038 (*Anexo III do PTA*), oportunidade em que anexou aos autos os seguintes documentos:

- fls. 1.043/1.661: Livro Caixa (*Anexos III a V do PTA*);
- fls. 1.662/1.737: Declarações de Inf. Econômico-Fiscais de P. Jurídica (*Anexo V*);
- fls. 1.738/1.742: Relação de Duplicatas a Receber (*Anexo V*);
- fls. 1.743/1.747: Relação de outras receitas (*Anexo V*);
- fls. 1.748/1.752: Relação de receita bruta operacional (*Anexo V*);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- fls. 1.753/1.757: Relação de devoluções de vendas (*Anexo V*);
- fls. 1.758/1.775: Saídas de caixa (*Anexo V*);
- fls. 1.776/1.793: Valores lançados a título de saída no Livro Caixa que correspondem à entrada na conta bancária (*Anexo V*);
- fls. 1.794/1.826: DIPJ (*Anexos V e VI*);
- fls. 1.827/3.082: Livro Caixa – 2003 a 2005 (*Anexos VI a X*).

Acatando parcialmente os argumentos da defesa, o Fisco retifica o crédito tributário, conforme demonstrativos de fls. 3.090/3.109 (*Anexo X do PTA*). Embora tenha ocorrido redução do crédito tributário, como houve inclusão de exigências em períodos que não constavam no DCM original, o Fisco reemitiu o Auto de Infração (fls. 3.085/3.086) e reabriu à Autuada o prazo de 30 (*trinta*) dias para pagamento/parcelamento das exigências remanescentes, com as reduções legalmente previstas, ou para aditamento à sua Impugnação.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Impugnante adita sua peça exordial com os argumentos de fls. 3.111/3.114, os quais foram refutados pelo Fisco em sua réplica de fls. 3.119/3.131.

A Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 3.136/3.137 (*Anexo X do PTA*), que resulta em nova retificação do crédito tributário, conforme relatório e demonstrativos de fls. 3.141/3.142 e 3.149/3.254, e em novas manifestações da Impugnante e do Fisco às fls. 3.490/3.493 e 3.494/3.499 (*Anexo XI do PTA*), respectivamente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 3504/3518, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Do Mérito

Versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/01 a 31/12/05, conforme presunção legal prevista no art. 49, § 2º, da Lei 6763/75, c/c art. 194, § 3º, do RICMS/MG, face à existência de saldos credores na conta “Caixa” da empresa autuada.

Exige-se o ICMS, acrescido da multa de revalidação e Multa Isolada, esta capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75, majorada em 50% (*cinquenta por cento*), no que diz respeito aos fatos ocorridos a partir de 17/01/2002, e em 100% (*cem por cento*) para os fatos posteriores a 16/10/2003, nos termos do art. 53, §§ 6º e 7º, da mesma Lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente, quanto à perícia requerida pela Contribuinte, vale salientar que a mesma não foi tratada como tal por falta de quesitos apresentados pela Autuada nos termos do § 1º, inciso I do art. 142 do RPTA/MG.

No levantamento inicialmente elaborado, o Fisco partiu da premissa, que posteriormente não se mostrou verdadeira, de que o livro “Caixa” da empresa autuada continha *“toda a movimentação financeira, inclusive a bancária”*, nos termos do art. 45, § único, da Lei Federal 8.981/95 (fl. 13).

No tocante aos exercícios de 2001 a 2003, a apuração do real montante das disponibilidades da empresa foi efetuada mediante utilização da metodologia descrita às fls. 13/14, alíneas “a” e “b”.

De acordo com os demonstrativos de fls. 19/36, cujos dados estão reproduzidos de forma resumida no quadro abaixo, o Fisco apurou saldos credores na conta “Caixa” (*Disponibilidades*) no mês de dezembro de cada um dos exercícios acima (2001 a 2003).

Quadro I

Mês/Ano	Caixa Saldo Inicial	Saídas de Caixa	Estorno de Saídas	Venda Bruta	Receitas Adicionais	Devoluções de Vendas	Duplicatas a Receber		Caixa Saldo Final
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	Saldo Inicial	Saldo Final	(9) = (1) + (3) + (4) + (5) + (7) - (2) - (6) - (8)
jan/01	491.909,29	1.006.282,06	4.144,70	588.609,12	0,00	518,00	785.873,04	0,00	863.736,09
fev/01	863.736,09	813.756,43	0,00	533.689,68	0,00	0,00	0,00	0,00	583.669,34
mar/01	583.669,34	703.224,89	24,15	668.859,21	0,00	0,00	0,00	0,00	549.327,81
abr/01	549.327,81	892.054,86	12.478,06	646.151,80	0,00	0,00	0,00	0,00	315.902,81
mai/01	315.902,81	741.770,14	0,00	662.528,33	0,00	0,00	0,00	0,00	236.661,00
jun/01	236.661,00	637.840,17	0,00	621.065,49	0,00	3.184,32	0,00	0,00	216.702,00
jul/01	216.702,00	582.530,82	968,32	766.541,00	0,00	134,40	0,00	0,00	401.546,10
ago/01	401.546,10	861.725,52	111,38	927.814,81	0,00	0,00	0,00	0,00	467.746,77
set/01	467.746,77	814.449,92	0,00	608.138,38	2.000,00	1.043,20	0,00	0,00	262.392,03
out/01	262.392,03	741.226,88	17.927,53	977.850,38	0,00	15.297,64	0,00	0,00	501.645,42
nov/01	501.645,42	1.236.428,65	38.938,19	716.186,88	2.000,00	0,00	0,00	0,00	22.341,84
dez/01	22.341,84	1.415.393,14	124,44	996.712,99	0,00	0,00	0,00	1.359.923,09	-1.756.136,96
jan/02	0,00	1.151.284,93	0,00	661.054,05	0,00	14.185,46	1.359.923,09	0,00	855.506,75
fev/02	855.506,75	652.659,55	0,00	652.925,41	0,00	33.225,01	0,00	0,00	822.547,60
mar/02	822.547,60	758.451,85	15.620,78	799.452,60	0,00	21.843,99	0,00	0,00	857.325,14
abr/02	857.325,14	872.024,03	4.344,00	896.184,22	8.000,00	15.180,33	0,00	0,00	878.649,00
mai/02	878.649,00	948.035,31	195,89	909.588,65	0,00	12.192,46	0,00	0,00	828.205,77
jun/02	828.205,77	1.115.231,76	0,00	993.987,84	0,00	15.787,46	0,00	0,00	691.174,39
jul/02	691.174,39	1.105.994,77	230,89	1.155.029,73	1.000,00	22.689,08	0,00	0,00	718.751,16
ago/02	718.751,16	1.168.883,94	1.934,60	1.053.752,19	0,00	24.297,59	0,00	0,00	581.256,42
set/02	581.256,42	1.243.780,05	0,00	1.058.680,98	0,00	25.147,84	0,00	0,00	371.009,51
out/02	371.009,51	1.812.974,53	0,00	1.482.527,22	0,00	25.274,56	0,00	0,00	15.287,64
nov/02	15.287,64	1.517.835,51	237.052,65	1.542.301,22	500,00	23.599,88	0,00	0,00	253.706,12
dez/02	253.706,12	1.563.596,96	75.799,67	1.411.132,99	0,00	27.909,24	0,00	1.911.705,69	-1.762.573,11
jan/03	0,00	1.337.095,91	0,10	877.655,25	0,00	20.938,10	1.911.705,69	0,00	1.431.327,03
fev/03	1.431.327,03	974.562,34	1.140,72	847.647,77	0,00	30.857,51	0,00	0,00	1.274.695,67
mar/03	1.274.695,67	973.160,01	0,00	758.556,83	0,00	55.116,77	0,00	0,00	1.004.975,72
abr/03	1.004.975,72	926.620,17	54.146,34	933.179,36	0,00	31.996,89	0,00	0,00	1.033.684,36
mai/03	1.033.684,36	1.505.753,17	400.045,76	929.588,11	0,00	43.516,49	0,00	0,00	814.048,57
jun/03	814.048,57	987.141,68	18.697,66	978.258,51	0,00	18.894,97	0,00	0,00	804.968,09
jul/03	804.968,09	1.061.379,50	421,05	1.136.513,03	0,00	75.386,33	0,00	0,00	805.136,34
ago/03	805.136,34	794.593,08	15.810,83	772.444,33	9.000,00	13.752,33	0,00	0,00	794.046,09
set/03	794.046,09	1.108.353,34	331,80	1.084.857,42	0,00	11.876,60	0,00	0,00	759.005,37
out/03	759.005,37	1.230.182,64	50,00	1.228.527,53	0,00	19.166,35	0,00	0,00	738.233,91
nov/03	738.233,91	1.311.894,46	81.657,18	1.563.835,94	0,00	49.809,93	0,00	0,00	1.022.022,64
dez/03	1.022.022,64	2.011.204,51	71.410,04	2.050.016,72	0,00	29.773,30	0,00	2.387.937,26	-1.285.465,67

No quadro acima, os títulos das colunas “1” a “9” têm o seguinte significado:

1. Caixa – Saldo Inicial

Para o mês de janeiro/01, corresponde ao saldo inicial da conta “Caixa” indicado no livro escriturado pelo contribuinte. Para os demais períodos, o saldo inicial equivale ao saldo final apurado no mês anterior (*saldo recomposto - coluna “9”*);

2. Saídas de Caixa

Saídas de numerário da conta “Caixa” indicadas no livro escriturado pelo contribuinte. Os valores diários dessas saídas estão listados nos quadros de fls. 19/36;

3. Estorno de Saídas

Referem-se a saídas de numerário que não se efetivaram e que foram objeto de estorno no livro “Caixa” do contribuinte, ou seja, seus valores são adicionados ao saldo inicial da conta “Caixa”, como se entradas fossem, uma vez que retificam as saídas de recursos (*ver fls. 38/41*);

4. Venda Bruta

Valor bruto de vendas de mercadorias declaradas pelo contribuinte – refere-se a ingresso de recursos (*ver fls. 70, 74 e 77*);

5. Receitas Adicionais

Referem-se a receitas não incluídas na receita operacional bruta, mas que correspondem a entradas de numerário na conta “Caixa” (Ex.: receitas de aluguéis, de vendas de bens do ativo imobilizado, etc. – *ver fls. 46/48 e balanços às fls. 69/80*);

6. Devoluções de Vendas

Valores indicados nos balanços de fls. 69/80.

As devoluções de vendas são consideradas “*Saídas de Recursos*”, uma vez que se referem a valores retificadores do total de vendas (*entradas de recursos*).

7. Duplicatas a Receber – Saldo Inicial

Corresponde ao saldo da conta “Duplicatas a Receber” no início de cada exercício (valores informados pelo contribuinte – fl. 68).

De acordo com a informação prestada pelo Fisco à fl. 14, “os saldos de valores a receber, tendo sido informados no início de cada ano, são somados no início e subtraídos no final do ano”.

O método adotado pelo Fisco (**benéfico ao contribuinte**) equivale a considerar como ingresso de numerário (entradas de recursos) todo o montante escriturado na conta “Duplicatas a Receber”, no início de cada exercício, ou seja, esse valor é somado ao saldo inicial da conta “Caixa”.

Também foram considerados como ingressos de numerário (entradas de recursos) todos os valores relativos às vendas mensais, independentemente de terem sido à vista ou a prazo, o que explica o fato de terem sido indicados como “nulos” (zerados) os saldos de “Duplicatas a Receber” nos meses de fevereiro a novembro de cada exercício.

8. Duplicatas a Receber – Saldo Final

O saldo final da conta “*Duplicatas a Receber*”, em cada exercício, é subtraído do saldo da conta “Caixa”, por ser esse montante passível de recebimento somente no exercício seguinte.

9. Caixa – Saldo Final

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O saldo final da conta “Caixa” é obtido somando-se ao seu saldo inicial todas as entradas ou valores retificadores de saídas, subtraindo-se do valor apurado o total de saídas de recursos, ou seja:

$$\text{Saldo Final} = \text{Saldo Inicial} + \text{Estorno de Saídas} + \text{Venda Bruta} + \text{Receitas Adicionais} + \text{Saldo Inicial de Duplicatas a Receber} - \text{Saídas de Caixa} - \text{Devoluções de Vendas} - \text{Saldo Final de Duplicatas a Receber}$$

Deve-se lembrar que o saldo inicial de “*Duplicatas a Receber*” é somado ao saldo do Caixa no início do exercício. No final do exercício, o saldo final da mesma rubrica é subtraído para fins de apuração do saldo real do “Caixa”. Nos demais meses do exercício o saldo da mencionada conta é considerado “nulo” ou “zerado”.

Para os exercícios de 2004 e 2005, a metodologia fiscal é bem mais simples (fl. 37), conforme abaixo demonstrado.

A metodologia distinta utilizada para os exercícios de 2004 e 2005 se deve ao fato de que a empresa, nesses exercícios, possuía toda a escrituração contábil exigida para os contribuintes tributados pelo Imposto de Renda com base no lucro real.

Quadro II

Rubrica "Disponibilidades" (Caixa, Bancos e Reservas - fls. 81 e 86)						
Exercício	Saldo Inicial Real	Saldo Inicial Escriturado	Saldo Final Escriturado	Saídas Excedentes	Entradas Excedentes	Saldo Final Real
	(1)	(2)	(3)	(4) = (3) - (2)		(5) = (1) + (4)
2004	0,00	868.174,70	220.573,12	-647.601,58	0,00	-647.601,58
2005	0,00	220.573,12	164.763,80	-55.809,32	0,00	-55.809,32

Neste quadro demonstrativo as expressões utilizadas em suas colunas têm o seguinte significado:

- **Saldo Inicial Real:** refere-se ao saldo inicial do exercício após a recomposição efetuada pelo Fisco. Tendo sido apurados saldos credores no mês de dezembro de 2003 e no exercício de 2004, o “*Saldo Inicial Real*” da conta “Caixa” ou “Disponibilidades” equivale a R\$ 0,00 (*saldo nulo*);

- **Saldos Inicial e Final Escriturados:** referem-se aos saldos inicial e final escriturados pelo contribuinte, relativos aos exercícios analisados (fls. 81 e 86);

- **Saídas Excedentes:** indicam que as saídas de recursos, no caso presente, superaram o total de entradas, pois os saldos finais escriturados são inferiores aos iniciais;

- **Saldo Final Real:** saldo final da conta “Caixa” ou “Disponibilidades”, apurado mediante a soma do “*Saldo Inicial Real*” com as “*Saídas Excedentes*”. O valor negativo apurado significa a existência de saldo credor.

Da 1ª Retificação do Crédito Tributário:

O crédito tributário exigido, após a primeira retificação efetuada, está demonstrado à fl. 3.109.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com as informações prestadas à fl. 3.122, a primeira retificação teve origem no acatamento, pelo Fisco, de que os valores relativos a “*Duplicatas a Receber*” e “*Devoluções de Vendas*” haviam sido erroneamente apurados.

Com as alterações efetuadas, os saldos credores passaram a ser os abaixo indicados, referentes aos meses de dezembro de 2001, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2002 e dezembro de 2003 (ver fls. 3.090/3.107).

As alterações nos valores das rubricas acima citadas (*Duplicatas a Receber e Devoluções de Vendas*) podem ser facilmente visualizadas através do confronto dos dados contidos no Quadro I com os indicados no Quadro III abaixo:

Quadro III

Mês/Ano	Caixa Saldo Inicial	Saídas de Caixa	Estorno de Saídas	Venda Bruta	Receitas Adicionais	Devoluções de Vendas	IPI S/Vendas	Duplicatas a Receber Saldo Inicial	Duplicatas a Receber Saldo Final	Caixa Saldo Final
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(7)	(8)	(9) = (1) + (3) + (4) + (5) + (7) - (2) - (6) - (8)
jan/01	491.909,29	1.006.282,06	4.144,70	666.770,00	4.000,00	29.948,46	0,00	1.220.700,33	0,00	1.351.293,80
fev/01	1.351.293,80	813.756,43	0,00	542.201,04	0,00	9.195,87	0,00	0,00	0,00	1.070.542,54
mar/01	1.070.542,54	703.224,89	24,15	671.165,01	0,00	25.071,86	0,00	0,00	0,00	1.013.434,95
abr/01	1.013.434,95	892.054,86	12.478,06	646.151,80	0,00	39.912,48	0,00	0,00	0,00	740.097,47
mai/01	740.097,47	741.770,14	0,00	662.528,33	12.000,00	6.282,36	0,00	0,00	0,00	666.573,30
jun/01	666.573,30	637.840,17	0,00	621.065,49	0,00	22.836,26	0,00	0,00	0,00	626.962,36
jul/01	626.962,36	582.530,82	968,32	766.541,00	15.000,00	18.989,46	0,00	0,00	0,00	807.951,40
ago/01	807.951,40	861.725,52	111,36	927.814,81	0,00	9.662,46	0,00	0,00	0,00	864.489,61
set/01	864.489,61	814.449,92	0,00	608.138,38	0,00	17.481,21	0,00	0,00	0,00	640.696,86
out/01	640.696,86	741.226,88	17.927,53	977.850,38	0,00	13.027,36	0,00	0,00	0,00	882.220,53
nov/01	882.220,53	1.236.428,65	38.938,19	1.007.553,23	28.000,00	27.855,79	0,00	0,00	0,00	692.427,51
dez/01	692.427,51	1.415.393,14	124,44	997.996,56	0,00	26.725,03	0,00	0,00	785.873,04	-537.442,70
Total:						246.988,60				
jan/02	0,00	1.151.284,93	0,00	661.054,05	0,00	14.185,46	0,00	785.873,04	0,00	281.456,70
fev/02	281.456,70	652.659,55	0,00	652.925,41	0,00	33.225,01	0,00	0,00	0,00	248.497,55
mar/02	248.497,55	758.451,85	15.620,78	695.066,87	0,00	21.843,99	0,00	0,00	0,00	178.889,36
abr/02	178.889,36	872.024,03	4.344,00	896.184,22	15.400,00	15.180,33	0,00	0,00	0,00	207.613,22
mai/02	207.613,22	948.035,31	195,89	909.588,65	3.700,00	12.192,46	0,00	0,00	0,00	160.869,99
jun/02	160.869,99	1.115.231,76	0,00	697.976,23	0,00	15.787,46	0,00	0,00	0,00	-272.173,00
jul/02	0,00	1.105.994,77	230,89	1.155.029,73	4.700,00	23.070,13	0,00	0,00	0,00	30.895,72
ago/02	30.895,72	1.168.883,94	1.934,60	1.053.752,19	0,00	24.297,59	0,00	0,00	0,00	-106.599,02
set/02	0,00	1.243.780,05	0,00	1.058.680,98	0,00	25.147,84	0,00	0,00	0,00	-210.246,91
out/02	0,00	1.812.974,53	0,00	1.482.527,22	0,00	25.274,56	0,00	0,00	0,00	-355.721,87
nov/02	0,00	1.517.835,51	237.052,65	1.542.301,22	500,00	23.599,88	0,00	0,00	0,00	238.418,48
dez/02	238.418,48	1.563.596,96	75.799,67	1.407.144,60	0,00	29.130,16	0,00	0,00	1.359.923,09	-1.231.287,46
Total:						262.934,87				
jan/03	0,00	1.337.095,91	0,10	860.943,02	0,00	20.938,10	0,00	1.359.923,09	0,00	862.832,20
fev/03	862.832,20	974.562,34	1.140,72	820.331,83	0,00	30.857,51	0,00	0,00	0,00	678.884,90
mar/03	678.884,90	973.160,01	0,00	728.275,61	0,00	55.116,77	0,00	0,00	0,00	378.883,73
abr/03	378.883,73	926.620,17	54.146,34	912.477,05	0,00	31.996,89	0,00	0,00	0,00	386.890,06
mai/03	386.890,06	1.505.753,17	400.045,76	921.506,38	1.350,00	43.516,49	0,00	0,00	0,00	160.522,54
jun/03	160.522,54	987.141,68	18.697,66	996.447,03	1.350,00	18.894,97	0,00	0,00	0,00	170.980,58
jul/03	170.980,58	1.061.379,50	421,05	1.140.487,42	1.350,00	75.386,33	0,00	0,00	0,00	176.473,22
ago/03	176.473,22	794.593,08	15.810,83	790.711,48	10.350,00	13.752,33	0,00	0,00	0,00	185.000,12
set/03	185.000,12	1.108.353,34	331,80	1.119.766,89	1.350,00	11.876,60	0,00	0,00	0,00	186.218,87
out/03	186.218,87	1.230.182,64	50,00	1.264.832,07	1.350,00	19.166,35	0,00	0,00	0,00	203.101,95
nov/03	203.101,95	1.311.894,46	81.657,18	1.695.010,21	1.350,00	49.809,93	0,00	0,00	0,00	619.414,95
dez/03	619.414,95	2.011.204,51	71.410,04	2.068.031,72	1.350,00	29.773,30	0,00	0,00	1.911.705,69	-1.192.476,79
Total:						401.085,57				

Os saldos credores relativos aos exercícios de 2004 e 2005 permaneceram inalterados, conforme demonstrativo abaixo, cujos dados foram extraídos dos quadros de fl. 3.108.

Quadro IV

Rubrica "Disponibilidades" (Caixa, Bancos e Reservas - fls. 81 e 86)						
Exercício	Saldo Inicial Real	Saldo Inicial Escriturado	Saldo Final Escriturado	Saídas Excedentes	Entradas Excedentes	Saldo Final Real
	(1)	(2)	(3)	(4) = (3) - (2)		(5) = (1) + (4)
2004	0,00	868.174,70	220.573,12	-647.601,58	0,00	-647.601,58
2005	0,00	220.573,12	164.763,80	-55.809,32	0,00	-55.809,32

Da Diligência - 2ª Retificação do Crédito Tributário:

Não obstante as retificações acima explicadas, em função dos demais questionamentos da Impugnante, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diligência de fls. 3.136/3.137, que redundou em nova retificação do crédito tributário que será a seguir analisada e explicada.

Conforme já salientado, no levantamento inicialmente elaborado, **o Fisco partiu da premissa**, que se mostrou falsa diante das indagações contidas na diligência, de que o livro “Caixa” da empresa autuada continha “*toda a movimentação financeira, inclusive a bancária*”, nos termos do art. 45, § único, da Lei Federal 8.981/95 (fl. 13).

Assim, ao contrário de seu pensamento inicial, o livro “Caixa” utilizado pelo Fisco não contemplava todas as disponibilidades da empresa (*Caixa, Bancos e Equivalentes-Caixa – Investimentos de altíssima liquidez*), ou seja, os valores nele escriturados restringiam-se à movimentação de numerário (*entradas e saídas de numerário do caixa*).

Diante de tal constatação e após receber da Autuada o extrato bancário de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 3.255/3.487), o Fisco providenciou a elaboração da planilha de fls. 3.152/3.243, cujos dados estão reproduzidos de forma consolidada no quadro a seguir:

Quadro V

Período	Débitos	Transferências Banco/Caixa		Saídas Caixa
	Bancários	Saídas Banco	Entradas Caixa	Entradas Banco
jan/01	7.102,75	893.016,46	893.016,46	4.737,75
fev/01	6.387,12	409.202,57	409.202,57	28.000,00
mar/01	6.276,56	496.221,35	496.221,35	18.241,73
abr/01	6.195,04	463.651,82	463.651,82	756,15
mai/01	5.511,58	418.490,35	418.490,35	0,00
jun/01	6.511,41	538.294,46	538.294,46	2.661,23
jul/01	10.840,67	438.994,07	438.994,07	11.471,41
ago/01	11.426,65	618.123,44	618.123,44	64.708,23
set/01	10.613,85	633.196,25	633.196,25	91.395,60
out/01	12.476,64	602.346,26	602.346,26	52.106,30
nov/01	17.152,30	707.904,95	707.904,95	75.500,00
dez/01	23.651,38	671.218,94	671.218,94	151.406,31
Total 2001:	124.145,95	6.890.660,92	6.890.660,92	500.984,71
jan/02	19.182,74	570.562,19	570.562,19	9.858,83
fev/02	56.083,69	390.696,92	390.696,92	2.975,37
mar/02	44.760,27	416.844,16	416.844,16	15.757,02
abr/02	17.483,40	562.278,35	562.278,35	12.070,47
mai/02	128.421,98	484.147,13	484.147,13	31.541,71
jun/02	24.958,86	584.594,36	584.594,36	117.754,15
jul/02	72.255,58	544.091,86	544.091,86	114.464,87
ago/02	96.717,62	563.300,17	563.300,17	42.678,45
set/02	47.683,09	687.582,07	687.582,07	152.011,93
out/02	70.867,83	876.206,76	876.206,76	385.266,33
nov/02	175.379,92	760.605,55	760.605,55	209.921,36
dez/02	178.343,74	673.373,73	673.373,73	215.575,89
Total 2002:	932.138,72	7.114.283,25	7.114.283,25	1.309.876,38
jan/03	67.804,78	773.208,28	773.208,28	16.300,00
fev/03	127.560,47	587.612,50	587.612,50	94.500,00
mar/03	53.564,42	463.306,61	463.306,61	53.803,84
abr/03	9.612,40	685.750,57	685.750,57	71.100,44
mai/03	49.113,68	569.650,16	569.650,16	62.809,62
jun/03	112.260,08	615.674,86	615.674,86	135.603,02
jul/03	34.475,65	745.290,64	745.290,64	111.641,15
ago/03	25.967,95	599.690,31	599.690,31	55.957,27
set/03	12.952,62	708.577,03	708.577,03	11.165,61
out/03	22.878,45	589.148,10	589.148,10	102.828,91
nov/03	81.036,81	934.973,28	934.973,28	179.969,33
dez/03	24.231,90	1.015.086,91	1.015.086,91	93.679,47
Total 2003:	621.459,21	8.287.969,25	8.287.969,25	989.358,66

Os dados desse quadro são de extrema relevância, pois têm grande repercussão sobre a apuração dos saldos credores apontados pelo Fisco em seu demonstrativo final, devendo ser destacadas as seguintes informações:

- Débitos Bancários:

Como o levantamento fiscal, após a apresentação pela Autuada do extrato bancário já mencionado, passou a contemplar todas as “Disponibilidades” da empresa (*Caixa, Bancos e Equivalentes-Caixa – Investimentos de altíssima liquidez*), o Fisco

teve que apurar o total dos débitos bancários, correspondes às saídas da conta bancária, que não tiveram como contrapartida uma entrada na conta Caixa.

Os valores apurados mensalmente serão deduzidos do total das “Disponibilidades” levantadas em cada período, por se tratarem de “Saídas de Recursos”.

- Transferências Banco/Caixa – Saídas Banco/Entradas Caixa:

Como bem salienta o Fisco à fl. 3.141, as colunas “Saídas Banco” e “Entradas Caixa” têm função meramente informativa, pois não têm qualquer repercussão sobre o montante dos saldos credores apurados, uma vez que se tratam de valores que se compensam, ou seja, não alteram o total das “Disponibilidades” da empresa, eis que a diminuição do saldo da conta “Banco” é compensada pelo aumento, na mesma proporção, do “Caixa”, não alterando, portanto, o montante das “Disponibilidades”.

- Saídas Caixa/Entradas Banco (Transferências Caixa/Banco):

São transferências em sentido oposto às analisadas no item anterior e valeriam para elas as mesmas observações.

No entanto, em seu primeiro levantamento, o Fisco, ao recompor o saldo da conta “Caixa” (que presumia ser a conta “Disponibilidades”) acabou por deduzir esses valores do saldo recomposto, como se “Saídas de Disponibilidades” fossem.

Para sanar esse erro, o Fisco levantou todos os valores relativos a transferências de recursos da conta “Caixa” para a conta “Banco” e os somou ao saldo recomposto, de forma a anular a parcela das “Saídas de Caixa” que continha esses valores.

Com esses levantamentos, cujos dados foram retirados dos extratos bancários entregues pela Impugnante, os saldos credores apurados relativos aos exercícios de 2001 a 2003, com as retificações já apontadas, passaram a ser os indicados no quadro abaixo, que nada mais é que uma síntese das informações contidas nas planilhas de fls. 3.245/3.254.

Quadro VI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mês/Ano	Disponibilidades Saldo Inicial	Saídas de Caixa	Saídas de Banco	Estorno de Saídas (Caixa)	Saídas Caixa Entradas Banco	Venda Bruta	Receitas Adicionais	Devoluções de Vendas	Duplicatas a Receber Saldo Inicial	Duplicatas a Receber Saldo Final	Disponibilidades Saldo Final
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)=1+4+5+6+7+9-2-3-8-10
jan/01	519.883,23	1.006.282,06	7.102,75	4.144,70	4.737,75	666.770,00	4.000,00	29.948,46	1.220.700,33	0,00	1.376.902,74
fev/01	1.376.902,74	813.756,43	6.387,12	0,00	28.000,00	542.201,04	0,00	9.195,87	0,00	0,00	1.117.764,36
mar/01	1.117.764,36	703.224,89	6.276,66	24,15	18.241,73	671.165,01	0,00	25.071,86	0,00	0,00	1.072.621,94
abr/01	1.072.621,94	892.054,86	6.195,04	12.478,06	756,15	646.151,80	0,00	39.912,48	0,00	0,00	793.845,57
mai/01	793.845,57	741.770,14	5.511,58	0,00	0,00	662.528,33	12.000,00	6.282,36	0,00	0,00	714.809,82
jun/01	714.809,82	637.840,17	6.511,41	0,00	2.661,23	621.065,49	0,00	22.836,26	0,00	0,00	671.348,70
jul/01	671.348,70	582.530,82	10.840,67	968,32	11.471,41	766.541,00	15.000,00	18.989,46	0,00	0,00	852.968,48
ago/01	852.968,48	861.725,52	11.426,65	111,38	64.708,23	927.814,81	0,00	9.662,46	0,00	0,00	962.788,27
set/01	962.788,27	814.449,92	10.613,85	0,00	91.395,60	608.138,38	0,00	17.481,21	0,00	0,00	819.777,27
out/01	819.777,27	741.226,88	12.476,64	17.927,53	52.106,30	977.850,38	0,00	13.027,36	0,00	0,00	1.100.930,60
nov/01	1.100.930,60	1.236.428,65	17.152,30	38.938,19	75.500,00	1.007.553,23	28.000,00	27.855,79	0,00	0,00	969.485,28
dez/01	969.485,28	1.415.393,14	23.651,38	124,44	151.406,31	997.996,56	0,00	26.725,03	0,00	785.873,04	-132.630,00
Totais:	10.973.126,26	10.446.683,48	124.145,95	74.716,77	500.984,71	9.095.776,03	59.000,00	246.988,60	1.220.700,33	785.873,04	
jan/02	0,00	1.151.284,93	19.182,74	0,00	9.858,83	661.054,05	0,00	14.185,46	785.873,04	0,00	272.132,79
fev/02	272.132,79	652.659,55	56.083,69	0,00	2.975,37	652.925,41	0,00	33.225,01	0,00	0,00	186.065,32
mar/02	186.065,32	758.451,85	44.760,27	15.620,78	15.757,02	695.066,87	0,00	21.843,99	0,00	0,00	87.453,88
abr/02	87.453,88	872.024,03	17.483,40	4.344,00	12.070,47	896.184,22	15.400,00	15.180,33	0,00	0,00	110.764,81
mai/02	110.764,81	948.035,31	128.421,98	195,89	31.541,71	909.588,65	3.700,00	12.192,46	0,00	0,00	-32.858,69
jun/02	0,00	1.115.231,76	24.958,86	0,00	117.754,15	697.976,23	0,00	15.787,46	0,00	0,00	-340.247,70
jul/02	0,00	1.105.994,77	72.255,58	230,89	114.464,87	1.155.029,73	4.700,00	23.070,13	0,00	0,00	73.105,01
ago/02	73.105,01	1.168.883,94	96.717,62	1.934,60	42.678,45	1.053.752,19	0,00	24.297,59	0,00	0,00	-118.428,90
set/02	0,00	1.243.780,05	47.683,09	0,00	152.011,93	1.068.680,98	0,00	25.147,84	0,00	0,00	-105.918,07
out/02	0,00	1.812.974,53	70.867,83	0,00	385.266,33	1.482.527,22	0,00	25.274,56	0,00	0,00	-41.323,37
nov/02	0,00	1.517.835,51	175.379,92	237.052,65	209.921,36	1.542.301,22	500,00	23.599,88	0,00	0,00	272.959,92
dez/02	272.959,92	1.563.596,96	178.343,74	75.799,67	215.575,89	1.407.144,60	0,00	29.130,16	0,00	1.359.923,09	-1.159.513,87
Totais:	1.002.481,73	13.910.753,19	932.138,72	335.178,48	1.309.876,38	12.212.231,37	24.300,00	262.934,87	785.873,04	1.359.923,09	
jan/03	0,00	1.337.095,91	67.804,78	0,10	16.300,00	860.943,02	0,00	20.938,10	1.359.923,09	0,00	811.327,42
fev/03	811.327,42	974.562,34	127.560,47	1.140,72	94.500,00	820.331,83	0,00	30.857,51	0,00	0,00	594.319,65
mar/03	594.319,65	973.160,01	53.564,42	0,00	53.803,84	728.275,61	0,00	55.116,77	0,00	0,00	294.557,90
abr/03	294.557,90	926.620,17	9.612,40	54.146,34	111.641,15	912.477,05	0,00	31.996,89	0,00	0,00	364.052,27
mai/03	364.052,27	1.505.753,17	49.113,68	400.045,76	62.809,62	921.506,38	1.350,00	43.516,49	0,00	0,00	151.380,69
jun/03	151.380,69	987.141,68	112.260,08	18.697,66	135.603,02	996.447,03	1.350,00	18.894,97	0,00	0,00	185.181,67
jul/03	185.181,67	1.061.379,50	34.475,65	421,05	111.641,15	1.140.487,42	1.350,00	75.386,33	0,00	0,00	267.839,81
ago/03	267.839,81	794.593,08	25.967,95	15.810,83	55.957,27	790.711,48	10.350,00	13.752,33	0,00	0,00	306.356,03
set/03	306.356,03	1.108.353,34	12.952,62	331,80	11.165,61	1.119.766,89	1.350,00	11.876,60	0,00	0,00	305.787,77
out/03	305.787,77	1.230.182,64	22.878,45	50,00	102.828,91	1.264.832,07	1.350,00	19.166,35	0,00	0,00	402.621,31
nov/03	402.621,31	1.311.894,46	81.036,81	81.657,18	179.969,33	1.695.010,21	1.350,00	49.809,93	0,00	0,00	917.866,83
dez/03	917.866,83	2.011.204,51	24.231,90	71.410,04	93.679,47	2.068.031,72	1.350,00	29.773,30	0,00	1.911.705,69	-824.577,34
Totais:	4.601.291,35	14.221.940,81	621.459,21	643.711,48	989.358,66	13.318.820,71	19.800,00	401.085,57	1.359.923,09	1.911.705,69	

Ressalte-se que o saldo inicial das “Disponibilidades”, em janeiro de 2001, corresponde à soma do saldo da conta “Caixa” com o da conta “Banco” (R\$ 519.883,23 = R\$ 491.909,29 + R\$ 27.973,94 – ver fl. 3.245).

As expressões “Saídas de Banco” e “Saídas Caixa – Entradas Banco” utilizadas acima equivalem às colunas “Débitos Bancários (Fonte: Extrato)” e “Lançamento de Saída para Banco C/Movimento” das planilhas elaboradas pelo Fisco às fls. 3.152/3.254.

Quanto aos exercícios de 2004 e 2005, os saldos credores apurados não sofreram qualquer modificação, sendo, portanto, os mesmos indicados no Quadro IV acima.

Quadro VII

Conta "Caixa" (Disponibilidades)						
Exercício	Saldo Inicial Real	Saldo Inicial Escriturado	Saldo Final Escriturado	Saídas Excedentes	Entradas Excedentes	Saldo Final Real
	(1)	(2)	(3)	(4) = (3) - (2)		(5) = (1) + (4)
2004	0,00	868.174,70	220.573,12	-647.601,58	0,00	-647.601,58
2005	0,00	220.573,12	164.763,80	-55.809,32	0,00	-55.809,32

O crédito tributário remanescente está demonstrado à fl. 3.150, devendo-se destacar que a Multa Isolada aplicada, capitulada no art. 55, II, “a”, da Lei 6763/75 (20%) encontra-se dentro dos limites estabelecidos no § 2º, do citado dispositivo legal, com a redação dada pela Lei 15956/05.

A majoração da multa isolada também foi efetuada de forma correta, uma vez que a tela do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização-

SICAF acostada à fl. 3.148 demonstra que a Impugnante, em 16/01/2002 e em 16/10/2003, quitou as exigências relativas aos PTAs 04.000273834-85 e 02.000206453-13, respectivamente, dentre elas a relativa a multa isolada idêntica à exigida no presente processo (art. 55, II, da Lei 6763/75).

Em função das datas das quitações, o Fisco majorou a multa isolada exigida em 50% (cinquenta por cento), no que diz respeito aos fatos ocorridos a partir de 17/01/2002, e em 100% (cem por cento), para os fatos posteriores a 16/10/2003 (ver fl. 3.150).

Dos Valores Questionados pela Impugnante:

1. Duplicatas a Receber, Outras Receitas, Receita Bruta (Venda Bruta) e Devoluções de Vendas:

Os valores questionados pela Impugnante, relativos aos saldos ou quantias vinculadas às rubricas “*Duplicatas a Receber*” (fls. 1.738/1.742), “*Outras Receitas*” (fls. 1.743/1.747), “*Receita Bruta*” (fls. 1.748/1.752) e “*Devolução de Vendas*” (fls. 1.753/1.757), pertinentes aos exercícios de 2001 a 2003, foram devidamente acatados pelo Fisco, o que pode ser observado através do Quadro VI deste acórdão.

Ressalte-se que os valores listados às fls. 1.741/1.742, 1.746/1.747, 1.751/1.752 e 1.756/1.757 não têm repercussão sobre o feito fiscal, uma vez que, em relação aos exercícios de 2004 e 2005, a metodologia adotada pelo Fisco independe dos saldos ou das quantias vinculadas a qualquer “rubrica” indicada no Quadro VI deste acórdão (*Venda Bruta, Receitas Adicionais, Devoluções de Vendas, Duplicatas a Receber, etc.*).

2. Saídas de Caixa (fls. 1.758/1.775) e Valores Lançados a Título de Saída no Livro Caixa que Correspondem a Entrada na Conta Bancária (fls. 1.776/1.793):

Às fls. 1.776/1.793, a Impugnante lista diversos valores que o Fisco teria considerado como “*Saídas de Recursos (diminuição de disponibilidades)*”, mas que se referiam a meras transferências da conta “*Caixa*” para a conta “*Banco Conta Movimento*” – depósitos bancários, que teriam gerado as diferenças apontadas nas planilhas de fls. 1.758/1.775, no tocante às “*Saídas de Caixa*”.

Conforme já salientado em observações relativas aos Quadros V e VI acima, após receber da Autuada o extrato bancário de sua conta corrente mantida junto ao Banco do Brasil S/A (fls. 3.255/3.487), o Fisco providenciou a elaboração da planilha de fls. 3.152/3.243, através da qual foram apuradas, dentre outras movimentações, as quantias depositadas na citada conta bancária e que eram provenientes da conta “*Caixa*”, indicadas pela expressão “*Lançamento de Saída para Banco C/Movimento – Fonte: Livro Caixa*”.

Com esse levantamento, o Fisco acatou os valores questionados, com exceção daqueles que **não** constavam no extrato bancário, ou seja, os valores cujos lançamentos referentes aos alegados depósitos não constavam no extrato.

Os quadros a seguir trazem um resumo sobre os valores questionados e os acatados pelo Fisco. As colunas “*Diferença*”, com valores negativos, e “*Observação*”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indicam as quantias cujos depósitos não foram comprovados, que foram consideradas pelo Fisco como “Saídas de Recursos” (redução de disponibilidades).

Quadro VIII - 2001

Período	Depósitos Alegados		Depósitos Acatados		Diferença	Observação
	Valor	Fl. dos Autos	Valor	Fl. dos Autos		
jan-01	1.381,07	1.776	4.737,75	3.153	3.356,68	Valor considerado pelo Fisco superior ao indicado pela Autuada
fev-01	28.000,00	1.776	28.000,00	3.154	0,00	
mar-01	18.241,73	1.777	18.241,73	3.155	0,00	
abr-01	50.756,15	1.777	756,15	3.157	-50.000,00	Não consta depósito de R\$ 50.000,00 no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades" (Extrato às fls. 3.255/3.487).
mai-01	61.000,00	1.778	0,00	3.158	-61.000,00	Não consta depósito de R\$ 61.000,00 no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades".
jun-01	20.661,23	1.778	2.661,23	3.160	-18.000,00	Não consta depósito em cheque, de R\$ 18.000,00, em 07/06/01, no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades".
jul-01	11.471,41	1.779	11.471,41	3.161	0,00	
ago-01	64.708,23	1.779	64.708,23	3.162	0,00	
set-01	91.395,60	1.780	91.395,60	3.164	0,00	
out-01	52.106,30	1.780	52.106,30	3.166	0,00	
nov-01	376.500,00	1.781	75.500,00	3.167	-301.000,00	Não consta depósito de R\$ 301.000,00 no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades".
dez-01	489.768,96	1.781	151.406,31	3.169	-338.362,65	Não constam depósitos de R\$ 65.000,00, R\$ 35.000,00, R\$ 25.000,00, R\$ 117.000,00, R\$ 31.362,65 e R\$ 65.000,00 no extrato bancário. Valores considerados como "Saídas de Recursos/Disponibilidades".
Total 2001:	1.265.990,68		500.984,71		-765.005,97	

Quadro VIII - 2002

Período	Depósitos Alegados		Depósitos Acatados		Diferença	Observação
	Valor	Fl. dos Autos	Valor	Fl. dos Autos		
jan-02	209.858,83	1.782	9.858,83	3.171	-200.000,00	Não constam depósitos de R\$ 100.000,00, em 22/01/02, e de R\$ 100.000,00, em 29/01/02, no extrato bancário. Valores considerados como "Saídas de Recursos/Disponibilidades".
fev-02	2.975,37	1.782	2.975,37	3.172	0,00	
mar-02	165.757,02	1.783	15.757,02	3.174	-150.000,00	Não constam depósitos de R\$ 100.000,00, em 22/01/02, e de R\$ 100.000,00, em 29/01/02, no extrato bancário. Valores considerados como "Saídas de Recursos/Disponibilidades".
abr-02	12.070,47	1.783	12.070,47	3.175	0,00	
mai-02	183.101,71	1.784	31.541,71	3.176	-151.560,00	Não consta depósito de R\$ 151.560,00 no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades".
jun-02	392.286,15	1.784	117.754,15	3.179	-274.532,00	Não constam depósitos de R\$ 122.532,00, em 07/06/02, e de R\$ 152.000,00, em 25/06/02, no extrato bancário. Valores considerados como "Saídas de Recursos/Disponibilidades".
jul-02	114.037,40	1.785	114.464,87	3.181	427,47	Valor considerado pelo Fisco superior ao indicado pela Autuada
ago-02	198.801,45	1.785	42.678,45	3.183	-156.123,00	Não consta depósito de R\$ 156.123,00 no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades".
set-02	152.012,43	1.786	152.012,43	3.185	0,00	Houve, na verdade, uma pequena diferença de R\$ 0,50 - Refere-se a lançamento de 17/09/02: Valor considerado pelo Fisco: R\$ 818,34; Valor correto: R\$ 818,84
out-02	843.402,03	1.786	385.266,33	3.188	-458.135,70	Não constam depósitos de R\$ 100.000,00, em 15/10/02/02, de R\$ 132.567,90, em 16/10/02, de R\$ 125.567,80, em 25/10/02, e de 100.000,00, em 30/10/02, no extrato bancário. Valores considerados como "Saídas de Recursos/Disponibilidades".
nov-02	209.921,36	1.787	209.921,36	3.190	0,00	
dez-02	215.575,89	1.787	215.575,89	3.193	0,00	
Total 2002:	2.699.800,11		1.309.876,88		-1.389.923,23	

Quadro VIII – 2003

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Período	Depósitos Alegados		Depósitos Acatados		Diferença	Observação
	Valor	Fl. dos Autos	Valor	Fl. dos Autos		
jan-03	16.300,00	1.788	16.300,00	3.196	0,00	
fev-03	94.500,00	1.788	94.500,00	3.199	0,00	
mar-03	53.803,84	1.789	53.803,84	3.203	0,00	
abr-03	71.100,44	1.789	71.100,44	3.208	0,00	
mai-03	462.809,62	1.790	62.809,62	3.213	-400.000,00	Não consta depósito de R\$ 400.000,00, em 20/05/03, no extrato bancário. Valor considerado como "Saída de Recursos/Disponibilidades".
jun-03	135.603,02	1.790	135.603,02	3.217	0,00	
jul-03	111.641,15	1.791	111.641,15	3.222	0,00	
ago-03	51.518,03	1.791	55.957,27	3.227	4.439,24	Valor considerado pelo Fisco superior ao indicado pela Autuada
set-03	11.165,61	1.792	11.165,61	3.231	0,00	
out-03	102.828,91	1.792	102.828,91	3.235	0,00	
nov-03	179.969,33	1.793	179.969,33	3.240	0,00	
dez-03	93.679,47	1.793	93.679,47	3.243	0,00	
Total 2003:	1.384.919,42		989.358,66		-395.560,76	

Observe-se que a própria Impugnante, às fls. 1.778/1.793, já havia marcado com asterisco (*) todos os valores não acatados pelo Fisco, com observações do tipo “verificar se o valor de R\$ xxx.xxx,xx, lançado a título de saída do caixa, no dia xx, é referente a depósito”, “ver se o valor de R\$ xxx.xxx,xx lançado a título de saídas, no dia xx, corresponde a depósito efetuado – CHEQUES A RECEBER”, “valores lançados a título de saída no caixa, histórico: CHEQUES A RECEBER, verificar a documentação”.

Portanto, corretamente agiu o Fisco em considerar as quantias acima, cujos depósitos não foram comprovados, como “Saídas de Recursos” (redução de disponibilidades).

Por oportuno, será abaixo transcrita parte da manifestação fiscal de fls. 3.496/3.498, que aborda esses e outros questionamentos da Autuada:

“...NA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS DEPÓSITOS NÃO SÃO MAIS CONSIDERADOS COMO SAÍDAS DE CAIXA, POIS A ATUADA APRESENTOU OS EXTRATOS BANCÁRIOS ONDE FICOU DEMONSTRADO QUE O CAIXA NÃO ESTAVA PREENCHIDO CORRETAMENTE, OU SEJA, O REAL MOVIMENTO BANCÁRIO NÃO ESTAVA ESCRITURADO NO CAIXA.

ASSIM, PARA ACERTAR O QUE A AUTUADA ESCRITUROU DE FORMA EQUIVOCADA, FEZ-SE A JUNÇÃO DO CAIXA QUE A MESMA APRESENTA EM LIVRO COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS, PASSANDO A EXISTIR O “EQUIVALENTE-CAIXA”. PARA ISSO O FISCO REALIZOU OS ESTORNOS DE ALGUNS LANÇAMENTOS QUE HAVIAM SIDO CONSIDERADOS NO TRABALHO INICIAL COMO SAÍDA DE CAIXA, E QUE SÃO ENTRADAS EM BANCO, POIS AGORA O QUE SE CONSIDERA É O “EQUIVALENTE-CAIXA” E AS SAÍDAS DE CAIXA PARA BANCOS NÃO SÃO MAIS CONSIDERADAS COMO SAÍDAS, POIS NÃO SAÍRAM DO SISTEMA “EQUIVALENTE-CAIXA” (CAIXA + BANCOS). O MOTIVO DA MODIFICAÇÃO DO TRABALHO É QUE O CONTRIBUINTE HAVIA PRESTADO INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DE QUE TODO O MOVIMENTO BANCÁRIO ESTAVA INSERIDO NO CAIXA...

DE FORMA CONFUSA E EQUIVOCADA A AUTUADA ARGUMENTA QUE OS LANÇAMENTOS DE SAÍDA DE CAIXA PARA BANCOS ESTÃO CORRETOS, MAS QUE EM 2001 FORAM LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO OS ESTORNOS APENAS NA SAÍDA E NÃO AOS DE ENTRADA. NA AUTUAÇÃO ORIGINAL, FORAM LEVADOS EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERAÇÃO OS ESTORNOS DE SAÍDA, NA MEDIDA EM QUE NÃO FORAM EFETIVAS SAÍDAS. NESTA REFORMULAÇÃO DO TRABALHO, FORAM ESTORNADAS AS SAÍDAS DE CAIXA PARA BANCO E ASSIM ACERTOU-SE O EQUÍVOCO DA ESCRITURAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

CUMPRE INFORMAR QUE O FISCO APENAS CONCATENOU O CAIXA AO BANCO, CRIANDO O “EQUIVALENTE-CAIXA”...

ESTÁ MUITO CLARO DESDE O INÍCIO DO TRABALHO QUE AS ENTRADAS FORAM CONSIDERADAS PELO FISCO COM BASE NAS RECEITAS E ENTRADAS ADICIONAIS APRESENTADAS PELA AUTUADA. SE ALGUM ESTORNO FOSSE REALIZADO AUMENTARIA A BASE DE CÁLCULO DA AUTUAÇÃO. ASSIM OS NÚMEROS APRESENTADOS PELA AUTUADA NÃO SIGNIFICARIAM NADA E NÃO TÊM A CONOTAÇÃO DE ESCLARECER OU PROVAR.

ALEGA QUE O FISCO CONTINUA, NESTA NOVA OPERAÇÃO, A DESCONSIDERAR O LIVRO CAIXA APRESENTADO PELA IMPUGNANTE, CONSIDERANDO OS DEPÓSITOS COMO SAÍDA DE CAIXA. QUE NO ANO DE 2001, LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A RUBRICA DE ESTORNOS, APENAS NAS SAÍDAS, DEIXANDO DE CONSIDERÁ-LOS NAS ENTRADAS, EXEMPLIFICANDO OS VALORES DE R\$ 50.000,00 EM ABRIL, R\$ 61.000,00 EM MAIO E R\$ 18.000,00 EM JUNHO. QUE DEIXOU DE CONSIDERAR DEVOLUÇÕES COMO ANULAÇÃO DE VENDAS, BEM COMO NÃO CONSIDEROU OS JUROS RECEBIDOS. QUE TERIA, ENTÃO, DEIXADO DE CONSIDERAR UMA ENTRADA NO VALOR DE R\$ 164.140,89. ENTRETANTO, TODOS OS VALORES INFORMADOS PELA AUTUADA COMO ENTRADAS DE CAIXA, COM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM, FORAM CONSIDERADAS NO TRABALHO. A AUTUADA TEVE A OPORTUNIDADE DE DECLARAR TODAS AS POSSÍVEIS RECEITAS E RECEBIMENTOS QUE PUDESSEM CONSTITUIR INGRESSOS. ASSIM, FORAM ESGOTADAS TODAS AS POSSIBILIDADES DE ENTRADAS NO “EQUIVALENTE-CAIXA”.

QUANTO AOS JUROS CITADOS NA IMPUGNAÇÃO, NÃO SE INFORMOU ONDE FORAM LANÇADOS, QUAIS SÃO OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS E EM QUAL PÁGINA DO PTA ESTARIAM OS MESMOS. TAMBÉM NESTE CASO SÃO VALORES APRESENTADOS PELA AUTUADA DE FORMA ALEATÓRIA. TODOS OS VALORES DE ENTRADA INFORMADOS E DOCUMENTADOS FORAM INSOFISMavelmente CONSIDERADOS PELO FISCO. TODOS OS VALORES ESTÃO LANÇADOS E TRANSFORMADOS DO REGIME DE COMPETÊNCIA PARA O REGIME DE CAIXA.

RELATIVAMENTE ÀS DEVOLUÇÕES, CUMPRE INFORMAR QUE TODAS AS VENDAS CANCELADAS E ANULADAS ESTÃO NAS PLANILHAS. CONSIDERAR ANULAÇÕES ADICIONAIS SERIA AUMENTAR A BASE DE CÁLCULO, CONTRA O CONTRIBUINTE. O FISCO NÃO PODE CRIAR VALORES ADICIONAIS DE BASE DE CÁLCULO SEM COMPROVAÇÃO, MESMO COM A ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA NESTE SENTIDO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE OUTRO FATOR IMPORTANTE SERIA A DESCONSIDERAÇÃO DA CONTA CHEQUES EM COBRANÇA COMO ENTRADA NO CAIXA, SOMENTE COMO SAÍDA PARA A CONTA. QUE SÓ NO ANO DE 2002 SOB ESTA RUBRICA FOI DEIXADO DE SE CONSIDERAR R\$ 260.000,00 EM JANEIRO, R\$151.560,00 EM MAIO, R\$ 274.532,00 EM JUNHO, R\$ 156.123,00 EM AGOSTO E R\$458.135,70 EM OUTUBRO, TOTALIZANDO-SE R\$ 1.300.350,70. EQUIVOCA-SE NOVAMENTE A AUTUADA, POIS OS VALORES DE SAÍDA DE CAIXA E ENTRADA NA CONTA BANCÁRIA FORAM CONSIDERADOS COMO MOVIMENTO DENTRO DO SISTEMA “CAIXA-EQUIVALENTE” NA REFORMULAÇÃO.

QUANTO AO INFORMADO PELA EMPRESA QUE, NO ANO DE 2003, O FISCO CONSIDEROU OS DÉBITOS BANCÁRIOS COMO SAÍDA APENAS E QUE OS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS A DÉBITO TAMBÉM TÊM QUE SE LEVAR EM CONTA, COMO LANÇAMENTO DE CRÉDITO, INFORMAMOS NOVAMENTE QUE TODAS AS ENTRADAS DE CAIXA FORAM BASEADAS NAS RECEITAS INFORMADAS E ENTRADAS COMPROVADAS PELA AUTUADA. ESTES LANÇAMENTOS ESGOTAM TODAS AS POSSIBILIDADES DE ENTRADAS DE CAIXA, NÃO IMPORTANDO SE ISTO SE DÁ DIRETAMENTE NO CAIXA OU NA CONTA BANCÁRIA.

NA REFORMULAÇÃO DO TRABALHO, O QUE SE ESTÁ CONSIDERANDO É O “CAIXA-EQUIVALENTE”, JUNCTÃO DO CAIXA DA AUTUADA COM O EXTRATO BANCÁRIO. ENTRADAS EM CAIXA PROVENIENTES DE SAÍDAS DO EXTRATO BANCÁRIO SÃO MOVIMENTAÇÕES DENTRO DO SISTEMA “CAIXA-EQUIVALENTE” E NÃO SÃO CONSIDERADAS, SÃO MOVIMENTAÇÕES NEUTRAS. PELO “CAIXA-EQUIVALENTE”, SAÍDAS DE CAIXA PARA BANCO, COM A CORRESPONDENTE ENTRADA NO BANCO E SAÍDAS DE BANCO PARA CAIXA, COM A CORRESPONDENTE ENTRADA NO CAIXA NÃO SÃO CONSIDERADOS, POIS SÃO MOVIMENTOS DENTRO DO SISTEMA “CAIXA-EQUIVALENTE”, QUE UNIU O CAIXA AO BANCO.

REPITA-SE QUE TODAS AS SAÍDAS DE CAIXA QUE FORAM PARA BANCOS NÃO SÃO CONSIDERADAS SAÍDAS DO SISTEMA. AS SAÍDAS CORRESPONDENTES A CHEQUES A RECEBER DO CAIXA, NÃO POSSUEM CORRESPONDÊNCIA DE ENTRADA EM BANCOS E ASSIM SÃO SAÍDAS DO SISTEMA CAIXA-EQUIVALENTE (CAIXA MAIS BANCO).

A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FOI CONSIDERADA COMO ENTRADA NO SISTEMA A RUBRICA CHEQUES A RECEBER NÃO PROCEDE. POR EXEMPLO, NO DIA 24/05/02 HÁ UMA SAÍDA DO CAIXA NO VALOR DE R\$ 151.560,00 (PÁGINA 1415, VOL. IV) NA RUBRICA CHEQUES A RECEBER. NESTE DIA, NÃO HÁ NENHUMA ENTRADA BANCÁRIA REFERENTE A ESTE VALOR (FLS. 3336, VOL. XI), MESMO SOMANDO TODAS AS ENTRADAS DO DIA. ASSIM ESTE VALOR ESTÁ DECLARADO COMO SAÍDA DE CAIXA. NÃO HÁ TAMBÉM COMO CONSIDERAR COMO ENTRADA O QUE ESTÁ LANÇADO COMO SAÍDA. QUALQUER CONSIDERAÇÃO DIFERENTE DESTA TERIA QUE SER EXPLICADA E DOCUMENTADA, O QUE NÃO FOI FEITO PELA AUTUADA....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Estando caracterizados os saldos credores, aplica-se ao caso presente a presunção legal prevista no art. 194, § 3º, do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal. (G.N.)

A denominada presunção *juris tantum* permite a utilização de prova em contrário para ilidi-la. Portanto, poderia a Impugnante ilidir a acusação fiscal através de anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da inocorrência dos saldos credores apurados pelo Fisco. Como assim não agiu, a irregularidade é considerada provada, nos termos do art. 136, do RPTA/MG, *in verbis*:

"Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada."

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 3.149/3.254. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Maria Teresa Lima Lana. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Breno Frederico Costa Andrade (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Edécio José Cançado Ferreira.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente / Relator

Rnl/ml